

A. I. Nº - 269203.0021/08-2
AUTUADO - EDNALDO SIMÕES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - SUELY CRISTINA TENÓRIO MUNIZ RIBEIRO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 20.05.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0123-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações interestaduais com medicamentos originários de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94 o destinatário localizado neste Estado é o responsável pelo pagamento do imposto por antecipação. Restou comprovado que na apuração do imposto devido por antecipação já tinha sido contemplado o crédito fiscal de origem. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/08/08, exige ICMS no valor de R\$12.544,49, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos que adquiriu produtos farmacêuticos de empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária do imposto, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 259), discorre sobre a infração e diz que “A Auditora lavrou o auto de infração pelo total dos 17% calculado sobre os valores das mercadorias, não abatendo os valores do ICMS destacados nas notas fiscais, conforme determina o regulamento do ICMS/BA”.

Apresenta demonstrativo à fl. 260, no qual deduziu “crédito de ICMS” do débito apurado mês a mês pela autuante, reconhecendo como devido o valor de R\$7.479,16. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante na informação fiscal prestada (fls. 274/275) inicialmente discorre sobre a infração, alegação defensiva e contesta dizendo que na apuração do ICMS-ST deduziu o “ICMS a de entrada com alíquota de 7%”, conforme demonstrativos juntados às fls. 12 a 50, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, de acordo com o recibo passado no verso da fl. 50.

Em seguida, descreve os itens que fez constar no demonstrativo em que apurou o ICMS devido por antecipação (CNPJ, item do produto, CFOP, alíquota do estado de origem, PMC, MVA, ICMS próprio, base de cálculo reduzida, ICMS antecipado, número da nota fiscal...).

Finaliza dizendo que a defesa é desprovida de fatos concretos que implique correção da infração e ratifica o Auto de Infração, requerendo sua procedência.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (medicamentos).

Na defesa apresentada, o impugnante reconheceu o cometimento da infração, tendo apenas contestado o valor do débito por entender que não foi compensado na apuração do imposto o valor pago na fase anterior (crédito fiscal), o que foi contestado pela autuante.

Verifico que o ICMS ora exigido refere-se à aquisição de medicamentos, produto enquadrado no regime de substituição tributária (Convênio ICMS 76/94), na PROFARMA Distr. de Produtos Farmacêuticos S.A. localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

O Ato COTEPE-ICMS 15/97, com efeitos a partir de 01.11.97, dispõe sobre a não-aplicação ao Estado de São Paulo das normas contidas no Convênio ICMS 76/94 e da mesma forma o Despacho Cotepe nº 05/01 (não se aplica ao Estado de Minas Gerais); Convênio 100/03 (adesão de Minas Gerais a partir de 01/01/04); Convênio 143/03 (prorrogou a inclusão para 01/08/04) e Convênio 68/04 (adiou para 30/09/04) e Convênio 83/04 adiou a inclusão de MG para 1º/01/05. □ Já o Despacho COTEPE 03/05, com efeitos a partir de 01.01.05 o Estado de Minas Gerais denunciou o Convênio ICMS 76/94, ficando, portanto as empresas localizadas naqueles Estados eximidas do cumprimento das regras contidas naquele Convênio.

Assim sendo, não se aplicando as regras relativas à retenção e recolhimento do imposto previstas no Convênio ICMS 76/94, pelas empresas localizadas nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, nas aquisições interestaduais de medicamentos que é enquadrado no regime de substituição tributária, o pagamento do ICMS é devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, conforme disposto no art. 371, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125 tudo do RICMS/BA.

Com relação ao pedido de compensação do crédito fiscal de origem, verifico que conforme demonstrativo elaborado pela autuante e juntado às fls. 12 a 50 foi indicado de forma individual o valor do Preço Máximo de venda a Consumidor (PMC), para os produtos relacionados na Tabela de Preço sugerida pelo fabricante (Tabela ABCFARMA), ou preço do produto acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) de 49,08% para os produtos não constantes da citada Tabela e de 20% para os produtos não enquadrados no regime de substituição tributária (art. 61, V, “b” do RICMS/BA).

Tomando como exemplo o produto AAS INFANTIL c/120 C consignado na nota fiscal 144858 (fl. 69), cujo PMC no valor de R\$24,25 foi indicado no demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 13/verso, cuja base de cálculo foi reduzida em 10% do PMC para R\$21,83. Constatou que embora a autuante não tenha indicado numa coluna própria, foi aplicado alíquota de 17% sobre a base de cálculo reduzida de R\$21,83, que resulta em valor de R\$3,71 do qual foi deduzido o crédito fiscal de origem de R\$1,14 (correspondente a 7% de R\$16,27 que é o valor constante da nota fiscal) o que resultou em ICMS devido por antecipação de R\$2,57.

Este valor é o que consta no mencionado demonstrativo. Portanto, assiste razão a autuante de que na apuração do débito foi deduzido de forma individualizada, por produto, o crédito fiscal destacado na nota fiscal de origem, motivo pelo qual não acolho o argumento defensivo para considerar o crédito fiscal na apuração do ICMS antecipado ora exigido.

Ressalto ainda, que conforme recebi à fl. 50, o contribuinte recebeu cópia do demonstrativo elaborado pela autuante (fls. 11/50), possibilitando o exercício do direito de defesa.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269203.0021/08-2, lavrado contra **EDNALDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.544,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR